



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO



PROJETO DE LEI Nº001/2025, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado em 27/05/25

Presidente

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO – TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JEOVÁ AVELINO BATISTA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Monte do Carmo – TO, para pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação federal vigente, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no certame for igual ou superior a 10%.

§1º A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período de validade do certame e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§2º Quando o número de vagas previsto for inferior a 10% (dez) por cargo, a reserva será observada ao longo do período de validade, considerando as vagas que surgirem ou forem criadas.

§3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência, respeitada a ordem de classificação.

Art. 4º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será feita por meio de laudo médico emitido por profissional competente, conforme regulamentação do respectivo edital.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO



Art. 5º O candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, assegurando-se:

- I – condições especiais para realização das provas, quando necessário;
- II – critérios de avaliação compatíveis com a deficiência declarada, quando cabível;
- III – possibilidade de adaptação das funções a serem desempenhadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As disposições desta Lei deverão constar expressamente nos editais de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município.

Art. 7º A constatação de fraude na declaração de deficiência ou o não enquadramento legal resultará na eliminação do candidato ou, se já contratado, em demissão, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Esta Lei não se aplica a concursos ou processos seletivos com editais publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte do Carmo – TO.

JEOVÁ AVELINO BATISTA
Vereador

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado em 21/05/25

Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO**



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa promover a inclusão e assegurar o direito das pessoas com deficiência (PCD) ao acesso ao serviço público, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. A reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos contribui para a equidade de oportunidades e para um ambiente de trabalho mais representativo e diverso na administração pública municipal.

A medida visa a fortalecer a cidadania e o princípio da isonomia, garantindo a essas pessoas condições reais de participação e integração no serviço público, conforme os princípios da dignidade humana, igualdade e inclusão social.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, em benefício da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO
DO TOCANTINS.**

Projeto de Lei nº001/2025 de 15 de abril de 2025

Autoria: Vereador Jeová Avelino Batista

Assunto: Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências.

Relator: Ver. Davisson Conceição Costa

PARECER DO RELATOR Nº 009/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 001, de 15.04.2025, de autoria do Vereador Jeová Avelino Batista que "Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências."

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de educação, cultura, saúde e assistência social para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo promover a inclusão e assegurar o direito das pessoas com deficiência (PCD) ao acesso ao serviço público.

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social ao analisar os projetos quanto ao aspecto educacional, assistencial, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de abril de 2025.

MEMBROS:

PRESIDENTE: JOSETAN CABRAL CASTRO

Adevam Viana Ribeiro.

VICE-PRESIDENTE: ADEVAM VIANA RIBEIRO

Davisson Conceição Costa

RELATOR: DAVISSON CONCEIÇÃO COSTA



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL DA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO,
ESTADO DO TOCANTINS.**

Projeto de Lei nº001/2025 de 15 de abril de 2025
Autoria: Vereador Jeová Avelino Batista
Assunto: Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências.
Relator: Ver. Antônio Carlos Ferreira dos Santos

PARECER DO RELATOR Nº 010/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 001, de 15.04.2025, de autoria do Vereador Jeová Avelino Batista que "Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências."

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo promover a inclusão e assegurar o direito das pessoas com deficiência (PCD) ao acesso ao serviço público.

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

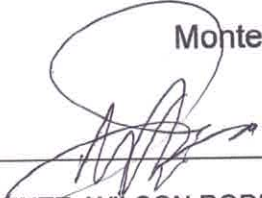
III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** a sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

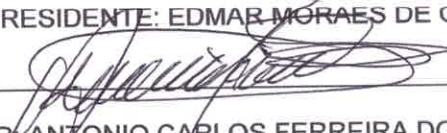
Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de abril de 2025.

MEMBROS:


PRESIDENTE: WILSON RODRIGUES EDVIRGES


VICE-PRESIDENTE: EDMAR MORAES DE OLIVEIRA


RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS.

Projeto de Lei nº001/2025 de 15 de abril de 2025
Autoria: Vereador Jeová Avelino Batista
Assunto: Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências.
Relator: Ver. Jeová Avelino Batista

PARECER DO RELATOR Nº 009/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 001, de 15.04.2025, de autoria do Vereador Jeová Avelino Batista que "Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Monte do Carmo-TO e dá outras providências."

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle o para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo promover a inclusão e assegurar o direito das pessoas com deficiência (PCD) ao acesso ao serviço público.

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle ao analisar os projetos quanto ao aspecto financeiro, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de abril de 2025.

MEMBROS:


PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS


VICE-PRESIDENTE: JEFFERSON NERES DE CARVALHO


RELATOR: JEOVÁ AVELINO BATISTA